



NOTA TÉCNICA Nº 41/2022/SEI/COVIG/GGPAF/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.907476/2021-57

Esclarecimentos sobre a obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais em interiores de terminais portuários.

1. Relatório

Trata-se de complementação à manifestação constante da Nota Técnica nº 38/2022/SEI/COVIG/GGPAF/DIRE5/ANVISA (1801927) acerca de decisões recentes de autoridades de diferentes localidades, por meio da edição de Decretos Estaduais e Municipais, que suspendem a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais. Foram recebidas consultas das Coordenações de São Paulo, conforme E-mail PP Santos (1816713), Regional do Rio de Janeiro, Despacho 55 (1800460), e Regional do Sul, Despacho 15 (1808984), questionando sobre a obrigação de uso de máscaras faciais nos portos, refletindo o avanço no relaxamento dos decretos de uso de máscaras em pelo menos 20 das 27 capitais brasileiras (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2022/03/18/mascaras-como-esta-a-situacao-em-cada-capital-onde-ja-houve-liberacao.htm>).

Assim, diante das análises realizadas por municípios e estados do Brasil sobre o cenário epidemiológico da Covid-19 e a possibilidade de flexibilização do uso de máscaras em suas localidades, há necessidade de se esclarecer a abrangência da RDC nº 584, de 2021, que dispõe sobre medidas sanitárias para a operação e para o embarque e desembarque de plataformas situadas em águas jurisdicionais brasileiras e de embarcações de carga, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII decorrente da pandemia de SARS-CoV-2, e da RDC nº 574, de 2021, que dispõe sobre os requisitos sanitários para o embarque, desembarque e transporte de viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos localizadas em águas jurisdicionais brasileiras, incluindo aquelas com viajantes provenientes de outro País, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII decorrente da pandemia de SARS-CoV-2; a fim de tecer orientações quanto às medidas sanitárias aplicáveis aos viajantes que utilizam os ambientes portuários, assim como para orientar a atuação dos agentes envolvidos em operações nesses locais.

2. Análise

De acordo com as evidências mais atuais, o SARS-CoV-2, vírus causador da Covid-19, da mesma forma que outros vírus respiratórios, é transmitido, principalmente, por três modos: contato, gotículas ou por partículas ou aerossóis. A transmissão por contato é a transmissão da infecção por meio do contato direto com uma pessoa infectada ou com objetos e superfícies contaminadas. A transmissão por gotículas é a transmissão da infecção por meio da exposição a gotículas respiratórias expelidas, contendo vírus, por uma pessoa infectada quando ela tosse ou espirra, principalmente quando ela se encontra a menos de 1 metro de distância de outra. A transmissão por via aérea é a transmissão da infecção por meio de gotículas respiratórias contendo vírus, composta por gotículas e partículas menores (aerossóis) que podem permanecer suspensas no ar, por distâncias maiores que 1 metro e por períodos mais longos, geralmente horas ([Guia de Vigilância Epidemiológica Covid-19: Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019](#), atualizado em 20/1/2022).

É importante destacar que as medidas ditas não farmacológicas, particularmente o uso de máscaras em ambientes fechados, permanecem recomendadas como medidas de proteção à saúde. Já

foi demonstrado que o contágio da doença, independentemente da cepa circulante, é, principalmente, ambiental, por aerossol, e portanto, a proteção individual e coletiva ainda devem prevalecer como medida sanitária, particularmente em determinados ambientes, caracterizados pelo confinamento, aglomeração e circulação de pessoas de diferentes origens, como os são os terminais de portos e embarcações.

Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, o uso de máscaras faz parte de um conjunto de medidas que devem ser adotadas de forma integrada para prevenção, controle e mitigação da transmissão de determinadas doenças respiratórias virais, incluindo a Covid-19. As máscaras podem ser usadas para a proteção de pessoas saudáveis (quando em contato com alguém infectado) ou para controle da fonte (quando usadas por alguém infectado para prevenir transmissão subsequente). O uso de máscaras deve ser feito, no entanto, de maneira complementar com outras medidas nos âmbitos individual e comunitário, como a higienização das mãos, distanciamento social, etiqueta respiratória e outras medidas de prevenção.

Ainda de acordo com a OMS, em ambientes onde há transmissão comunitária de SARS-CoV-2, independentemente do status de vacinação ou histórico de infecção anterior, é recomendado o uso de máscaras, especialmente em ambientes internos onde se sabe que a ventilação é ruim ou não pode ser avaliada, ou o sistema de ventilação não é mantido adequadamente, independentemente de poder ser mantido um distanciamento físico de pelo menos 1 metro; em ambientes internos com ventilação adequada, se o distanciamento físico de pelo menos 1 metro não puder ser mantido; ou em ambientes externos onde o distanciamento físico de pelo menos 1 metro não pode ser mantido (<https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/coronavirus-disease-covid-19-masks>).

Conforme o *Centers for Disease Control and Prevention* - CDC, as máscaras são recomendadas como uma barreira simples e eficaz para ajudar a evitar que gotículas respiratórias se propaguem no ar quando a pessoa tosse, espirra, fala ou aumenta a voz. Isso é chamado de controle da fonte. Ademais, as novas recomendações de Níveis da Comunidade COVID-19 do CDC não alteram os requisitos atuais de viagem, incluindo a exigência de usar máscaras no transporte público e em ambientes fechados nos centros de transporte dos Estados Unidos (<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/travelers/index.html>).

Desde a declaração da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) devido à disseminação do SARS-CoV-2, em conformidade com o Artigo 2º do Regulamento Sanitário Internacional (RSI-2005), as medidas sanitárias recomendadas pela Anvisa levam em consideração as evidências científicas disponíveis, as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS), assim como o cenário epidemiológico nacional e mundial.

Nesse sentido, a Anvisa publicou a RDC nº 584, de 08/12/2021, alterada pela RDC nº 605, de 11/02/2022, que definiu, em seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º Os responsáveis legais pelas instalações portuárias, pelos terminais portuários, pelas embarcações, pelas plataformas e pelos demais veículos de transporte coletivo que circulam dentro da área portuária devem assegurar:

I - o uso de máscara facial por todos os envolvidos na operação, com exceção ao ar livre por tripulantes em embarcações e plataformas e desde que garantidas as demais medidas de mitigação não farmacológicas; .

Ademais, considerando a relevância epidemiológica das operações de navios de cruzeiro, a Anvisa publicou a RDC nº 574, de 29/10/2021, alterada pela RDC nº 578, de 25/11/2021, que de forma semelhante definiu, em seu art. 76, *in verbis*:

Art. 76. O uso de máscara de proteção respiratória é obrigatório para todas as pessoas que transitam no terminal.

Parágrafo único. O responsável pelo terminal deve fiscalizar e exigir o uso de máscara de proteção respiratória por viajantes e trabalhadores.

Considerando-se que as referidas RDCs não definiram quais áreas portuárias estariam sujeitas a tal obrigação; e diante do novo cenário que contempla diferentes medidas sanitárias a serem adotadas, de acordo com a regulamentação local, especialmente no que se refere ao uso de máscaras,

podem ocorrer dúvidas quanto à operacionalização das medidas dispostas nas normas da Anvisa pelos agentes envolvidos, principalmente diante da complexidade da operação portuária e complexo comercial e de serviços envolvidos.

No contexto de portos, o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS define que as instalações portuárias devem monitorar áreas de acesso restrito a fim assegurar que somente pessoas autorizadas tenham acesso às mesmas. Tal disposição é consolidada pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, na Resolução nº 53, de 2020, que prevê medidas de proteção para áreas de acesso restrito em todos os níveis de proteção definidos para as instalações portuárias.

A partir dessa definição, em termos epidemiológicos, em áreas públicas ou fora do acesso restrito, eventuais exposições ao vírus Sars-Cov-2 se dariam em condições semelhantes àquelas observadas na localidade do porto. Assim, nas áreas públicas e instalações portuárias em geral, cabe às administradoras/operadoras portuárias adotar as medidas sanitárias que sejam equivalentes às determinadas pelos governos estaduais e municipais. Portanto, nas áreas portuárias que não tenham acesso restrito, o uso de máscaras faciais deve seguir as recomendações das autoridades locais.

Por outro lado, nas áreas de acesso restrito, com acesso controlado, as medidas de segurança são passíveis de verificação objetivando trazer a segurança necessária às operações portuárias. Do ponto de vista sanitário, nas áreas de acesso restrito das instalações portuárias, viajantes e funcionários devem seguir os requisitos dispostos na RDC nº 584/2021 e nº 574/2021 supracitadas, mantendo-se a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais. Há que se destacar que o trânsito de viajantes nessa área concentra pessoas de diferentes origens, com diferentes perfis epidemiológicos, índices de transmissão, coberturas vacinais e níveis de adoção de medidas de mitigação.

Dessa forma, considerando a adoção, nas esferas municipais e estaduais, de diferentes graus de exigência em relação à obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, o requisito de obrigatoriedade do uso de máscaras definido no Art. 7º da RDC nº 584/2021 e Art. 76 da RDC nº 574/2021 para terminais portuários aplica-se às áreas de acesso restrito, possibilitando a manutenção de um ambiente com menor exposição para viajantes em embarcações que não viriam a se expor ao contexto epidemiológico e sanitário da localidade. Ademais, considerando-se a importância dessa medida sanitária e as características de confinamento e ausência de distanciamento a bordo de embarcações e plataformas, destaca-se a manutenção da obrigatoriedade, nos termos da RDC nº 584/2021 e RDC nº 574/2021.

3. Conclusão

A Anvisa tem acompanhado o cenário epidemiológico para análise e atualização das medidas recomendadas e determinadas para portos, aeroportos e fronteiras, tendo como norteador dados científicos disponíveis e orientações e determinações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde.

Como medida de precaução/proteção ao risco de contaminação e transmissão do SARS-CoV-2 e suas variantes, apesar do benefício construído com a crescente cobertura vacinal, é necessário reforçar que o pilar para a mitigação da Covid-19 e, conseqüentemente, do surgimento de novas variantes, ainda mantém-se pautado na tríade de: distanciamento físico, higienização das mãos e uso de máscaras adequadas e bem ajustadas à face. Nesse sentido, a flexibilização dessas medidas de proteção à saúde deve ser um processo gradativo, pautado nas melhores evidências científicas disponíveis e na avaliação criteriosa do cenário epidemiológico.

No que tange aos portos, o requisito normativo da obrigação do uso de máscaras é aplicável às áreas de acesso restrito, às embarcações e plataformas, nos termos das RDCs nº 584/2021 e nº 574/2021. Nas áreas públicas e instalações portuárias fora das áreas de acesso restrito, cabe às administradoras/operadoras portuárias aplicar a medida de uso de máscaras faciais de forma equivalente às determinadas pelos governos estaduais e municipais.

Não obstante, em que pese as flexibilizações locais referentes ao uso de máscara, a Anvisa reitera a importância dessa medida não farmacológica no controle da disseminação do Sars-Cov-2 e suas variantes e de sua utilização nos ambientes portuários.



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Leonardo Lopes da Silva, Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados Substituto(a)**, em 21/03/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Gregis, Coordenador(a) de Vigilância Epidemiológica em PAF**, em 21/03/2022, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Felga de Carvalho, Assessor(a)**, em 22/03/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1816131** e o código CRC **9F112FB8**.